

RESOLUÇÃO CORECON Nº 559 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2023

O Plenário do Conselho Regional de Economia da 8ª Região – CE, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Lei 1.411 de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952 e Lei 6.021 de janeiro de 1974, Lei 12.514/2011, Resolução nº 2140/2023/COFECON e disposições de seu Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os valores exatos das anuidades devidas ao Conselho Regional de Economia – 8ª Região – Ce pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o seguinte:

I. para Economista, o valor integral de R\$ 716,42 (setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos);

II. para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 766,01 (setecentos e sessenta e seis reais e um centavo);

III. para as demais pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores:

FAIXAS DE CAPITAL	VALOR ÚNICO
Acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 50.000,00	R\$ 1.008,07
Acima de R\$ 50.000,00 até R\$ 200.000,00	R\$ 2.016,15
Acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 3.024,22
Acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 4.032,29
Acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 5.040,35
Acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.915,74
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 8.064,60

§ 1º Os pagamentos das anuidades devidas ao Corecon-Ce, referentes ao exercício de 2024, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem desconto de antecipação, vencíveis em 31 de janeiro, 29 de fevereiro e em 31 de março de 2024.

§ 2º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, serão concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para Economista, como para os mestres e doutores em Economia registrados, bem como para os profissionais registrados em cursos conexos, como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 2011:

I - 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2024;

II - 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 29 de fevereiro de 2024.

§ 3º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados com base na Resolução nº 1997, de 3 de dezembro de 2018, que regulamenta o registro profissional dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia; e dos profissionais registrados com base na Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022, que dispõe sobre o registro profissional dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia, serão, respectivamente R\$ 501,49 (quinhentos e um reais e quarenta e nove centavos) e R\$ 716,42 (setecentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos).

Art. 2º - Adotar política de anuidade diferenciada e desconto para o exercício de 2024, aos recém-inscritos, observados os termos do parágrafo 9º do artigo 4º da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015, com atualizações promovidas pela Resolução nº 2.117, de 19 de setembro de 2022.

§ 1º Os profissionais com primeiro registro formalizado em 2024 no Corecon-Ce farão jus a desconto sobre o valor integral da anuidade do exercício vigente, observado o disposto no art. 2º, §2º, I da Res. nº 2140/2023/Cofecon e na Res. nº 478/2019/Corecon-Ce.

Art. 3º - Determinar valores dos emolumentos devidos ao CORECON-CE no exercício de 2024, da seguinte forma:

FATO GERADOR	VALOR
I - Registro e reinscrição de pessoa física	R\$ 100,00
II - Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R\$ 100,00
III - Taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica	R\$ 100,00
IV - Emissão de certidão, exceto regularidade, solicitada por pessoas físicas, incluídas alterações de nomes e de especialização profissional	R\$ 100,00
V – Emissão de certidão de regularidade pessoa física	R\$ 60,00
VI - Registro e reinscrição de pessoa jurídica	R\$ 296,82
VII - Registro secundário de pessoa jurídica	R\$ 140,27
VIII - Emissão de certidão de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social	R\$ 150,00
IX - Emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT para pessoa física e para pessoa jurídica	R\$ 300,00

PU – O Profissional que estiver adimplente ficará isento do pagamento da Emissão de certidão de regularidade prevista no inciso V

Art. 4º - Determinar valores dos emolumentos devidos ao CORECON-CE no exercício de 2024 para emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica, da seguinte forma:

	VALOR
Projetos até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);	R\$ 66,00
Projetos de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);	R\$ 98,32
Projetos de 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);	R\$ 168,55
Projetos acima de R\$ 1.000.000,01 (um Milhão de reais e um centavo).	R\$ 198,00

Art. 5º - Fixar, com base nas Leis nº 1.411, de 1951, nº 12.514, de 2011 e nº 12.846, de 2013, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411, de 1951, nº 6.839, de 1980 e nº 12.846, de 2013, e do Decreto nº 31.794, de 1952, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da Infração	Base Legal	Valor da Multa
I - exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente
II - exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente
III - falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14, 18 e 19 da Lei 1.411/1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839/80	De 5% até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
IV - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	De 5% até 250% do valor da anuidade calculada com base no capital social
V - ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839/80 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411/1951	De 5% até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VI -conivência das empresas, firmas individuais, empresas e entidades nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, pelos profissionais delas dependentes	Art. 19, § 1º da Lei 1.411/51 c/c Art. 1º da Lei 6.839/1980	De 5% até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social
VII – dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgão, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização)	Art. 5º, V c/c art. 6º, I da Lei 12.846/2013	De 0,1% até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ou, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento.

§ 1º - Além das infrações descritas no artigo 5º desta Resolução, o Corecon-Ce também poderá cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da

anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839/1980, e do Decreto nº 31.794/1952.

§ 2º - O valor exato da multa será definido pelo Plenário do Corecon-Ce observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Fortaleza-CE, 13 de novembro de 2023.

Igor Macedo de Lucena
Presidente